

PAULO RENATO DA SILVA, MARIO AYALA  
FABRICIO PEREIRA DA SILVA , FERNANDO JOSÉ MARTINS  
(COMPILADORES)

**LUTAS, EXPERIÊNCIAS E DEBATES  
NA AMÉRICA LATINA**

**Anais das IV Jornadas Internacionais de Proble-  
mas Latino-Americanos**

**Foz do Iguaçu  
Imago Mundi / PPG - IELA UNILA  
2015**

## **"Por motivação exclusivamente política": movimento sindical e as dificuldades na busca pela anistia**

Fernanda Raquel Abreu Silva ( Mestranda no Programa de Pós-Graduação em História/UNIRIO, [fernandaa-breu2@gmail.com](mailto:fernandaa-breu2@gmail.com));

### **Resumo:**

Discutimos neste artigo as leis sobre anistia política, os preceitos elaborados pelo Estado para a concessão da qualidade de anistiado político e, como estudo de caso, o requerimento de anistia de Geraldo Cândido. Procuramos entender por que esses operários estão enfrentando dificuldades para obter a anistia e qual estrutura criada em torno das leis e formas de viabilização.

**Palavras-chave:** Anistia, Justiça de Transição, Ditadura Brasileira

### **Abstract**

In this article, we discuss the laws on political amnesty, the principles elaborated by the State to grant the quality of political amnesty and, as a case study, Geraldo Cândido amnesty application. We want to understand why these workers are struggling to get amnesty and the structure created around the laws and forms of viability.

**Keywords:** Amnesty, Transitional Justice, Brazilian dictatorship

Neste artigo discutiremos as leis sobre anistia política, além dos preceitos elaborados pelo Estado para a concessão da qualidade de anistiado político e, como estudo de caso, o requerimento de anistia de Geraldo Cândido enviado à Comissão da Anistia. Mostraremos os critérios exigidos pela Comissão para o envio do pedido de anistia e analisaremos as impressões do sindicalista, como ele apresenta sua trajetória e a constante construção de identidade. Compreendendo, assim, a fonte como uma forma de narrativa, uma escrita de si.

A utilização de arquivos judiciais e administrativos como fonte de análise historiográfica começou a ser bem vista aos historiadores, bem como aos cientistas políticos e sociais, desde as discussões metodológicas travadas pela História Social durante a década de 1980 - enquanto intensos debates políticos permeavam a sociedade brasileira. Segundo Keila Grinberg, "os processos criminais foram usados nesses primeiros trabalhos como forma de se recuperar o cotidiano dos trabalhadores, seus valores e formas de conduta" (GRINBERG, 2012), à luz dessa afirmativa, percebemos que, na História Social, os trabalhadores passaram a ser reconhecidos como sujeitos com autonomia suficiente para lutar por direitos e, inclusive, recorrer às instituições jurídicas (GOMES, 2013).

No caso do processo que analisaremos aqui, é constituído de documentos extraídos de fundos arquivísticos das polícias políticas atuantes durante a ditadura, além de documentos pessoais como carteira de trabalho e outros; são reunidos de forma a dar subsídios ao relator do processo para que este defira favoravelmente ao requerente. Em vista disso, o ônus da prova, ou seja, a responsabilidade de reunir os documentos probatórios é de responsabilidade daquele que solicita a concessão da anistia política.

Precisamos questionar esses documentos oriundos de arquivos policiais, ficar atento às narrativas neles contidas e extrair uma amplitude de informações, tais como as formas como o dito subversivo era tratado; como funcionavam os trâmites burocráticos; como os agentes se reportavam às autoridades e a outras instituições etc. Enfim, percebe-se nesse tipo de arquivo uma abrangência de categorias de análise caras ao pesquisador. Lembremos, neste ponto, que a ditadura iniciada em 1964 deu continuidade à estrutura burocrática do Estado, gerando a composição de gigantescos arquivos policiais nacionais e estaduais. Atualmente, há acervos disponíveis para pesquisa, como os do DOPS, dos quais temos acesso apenas a de onze estados dos vinte existentes durante a ditadura brasileira.

É interessante perceber que esses acervos da repressão servem hoje ao objetivo oposto ao da sua produção: é através desses documentos que as vítimas das arbitrariedades do Estado podem comprovar a perseguição política ao requerer a reparação e anistia política. É o chamado "efeito bumerangue", em que se transformam em "instrumento social insubstituível para conformar novas relações sociais" (BAUER; GERTZ, 2012).

Na composição do processo, há uma seleção dos fatos, do período de abrangência e dos detalhes das perseguições: cada seleção é uma maneira de compor uma narrativa e, portanto, de

apresentar uma identidade construída. Através do requerimento de anistia, podemos refletir sobre que imagem o anistiando deseja ser visto e quais são os sujeitos que aparecem nesta conjuntura. Em virtude disso, podemos perceber esses processos como narrativas, tais quais as entrevistas, que expressam uma identidade estruturada a partir de vozes e contextos variados.

## **1 Sobre Geraldo Cândido**

Cândido entrou com o pedido de anistia na Comissão em 2006. Isso implica na necessidade de analisar a regulamentação de procedimentos em vigor no momento da elaboração do requerimento.

As normas procedimentais da Comissão haviam sido alteradas pela portaria nº 756, de 26 de maio de 2006. A questão das diligências ficou mais clara nessa portaria, indicando no segundo parágrafo do artigo oitavo que, no caso de impossibilidade de reunião de documentos que comprovem a motivação exclusivamente política da perseguição do Estado, o requerente poderia solicitar à Comissão que providencie diligências para a obtenção desses documentos desde que indicasse onde poderiam ser encontrados. E o artigo nono dizia que:

As diligências necessárias à plena instrução do Processo de concessão de anistia serão solicitadas, tanto ao requerente como aos órgãos ou entidades que possam corroborar as informações prestadas, sempre que fundamentais ao convencimento dos conselheiros<sup>182</sup>.

O artigo 11º indica que o processo seria distribuído aleatoriamente a um Conselheiro-Relator que, após a apreciação do mérito do requerimento, emitiria seu voto (de acordo com o artigo 13º) que contendo um relatório, fundamentação e conclusão. O relatório deve ser sucinto e a fundamentação deve constar a apreciação de todos os fatos e argumentos descritos pelo requerente e as provas produzidas. O terceiro parágrafo do artigo 14º determinava que o voto do relator deve-

---

<sup>182</sup> Portaria nº 756, de 2006, disponível em: <http://portal.mj.gov.br/anistia>

ria indicar obrigatoriamente quais os incisos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 10.559 em que o anistiando se encontra.

O artigo 15º é muito interessante para o nosso trabalho, já que afirma que "quando não for possível prova concreta das alegações do requerente, suas declarações poderão ser consideradas, desde que subsidiadas nos indícios constantes dos autos". A versão anterior (parágrafo terceiro do artigo 20º) dizia: "Quando não for exigida prova concreta das alegações do requerente suas declarações poderão ser consideradas". A mudança no texto desse artigo altera o teor da norma, ou seja, a fala do requerente assume o papel de testemunho, contanto que tivesse dados que respaldassem suas alegações.

Por fim, sendo o requerente devidamente informado do Parecer Conclusivo, teria o prazo de 30 dias para impetrar recurso junto ao Plenário. Ao fim desse prazo, sem apresentação de recurso ou renúncia ao mesmo, os autos eram encaminhados ao Ministro da Justiça para decisão - que normalmente segue o estabelecido pelo Conselheiro-Relator.

Cândido protocolou seu pedido de anistia no dia 19 de junho de 2006; seu requerimento fora elaborado pela Associação Nacional dos Anistiados Políticos, Aposentados e Pensionistas, fundada em 1987, com sede em Duque de Caxias- RJ.

Em outubro de 2009 foi convertido em diligência e indeferido em setembro de 2010. No seu requerimento, Cândido declarou que era membro do Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores; presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários no Município do Rio de Janeiro; membro do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Olaria de Cerâmica para Construção do Cimento, Cal e Gesso de Artefatos de Cimento.

Cândido afirma que a sua demissão ocorrida em 16 de agosto de 1978, da empresa Carneiro Monteiro Engenharia S.A., fora por motivação exclusivamente política, uma vez que a empresa requisitou o Atestado Negativo de Antecedentes e, ao solicitar ao Departamento Geral de Investigações Especiais (DGIE), Cândido teve seu pedido negado, acarretando na sua demissão:

01 - Em 20 de setembro de 1977, era apontado como membro agitador e ativista no Sindicato dos Metalúrgicos, onde procurava colher assinaturas em memoriais contrários ao regime político da época.

(...)

O supracitado, comprova a motivação exclusivamente política da demissão ocorrida em 16 de agosto de 1978 da empresa CARNEIRO MONTEIRO ENGENHARIA S.A. Em 19/09/77, 14/04/78 e 13/07/78, requereu no DGIE, atestados negativos de antecedentes, para fins de prova junto ao Aeroporto, a empresa CARNEIRO MONTEIRO ENGENHARIA, funcionava dentro do Aeroporto do Rio de Janeiro, tendo a comissão de Revisão exigido ao requerente apresentar declarações firmadas por terceiros, a seu favor, com afirmativas que demonstrassem sua adequação ao regime vigente. E como o requerente militava contra o regime de estado de exceção implantado à época, não teve o seu pedido de certidão negativa atendido, o culminou em sua demissão.<sup>183</sup>

Infelizmente, o requerimento não consta com um “resumo dos fatos” que contemplasse toda sua trajetória de militância. O foco esteve na demissão de uma empresa específica e não nas múltiplas demissões antes e posteriormente ocorridas. Além disso, enfatizou a prisão que sofreu, todavia não há no processo registro dessa prisão para servir de provas. Não se percebe a fala de Cândido durante o requerimento inicial; com linguagem jurídica, o “resumo dos fatos” refere apenas ao período de 1977 a 1978, quando Cândido foi reconhecido como ativista pela polícia política até a sua demissão em 1978 pela ausência do atestado negativo de antecedentes.

Em anexo há documentos que comprovam que ele foi monitorado intensamente até a década de 1980, como também a negação do seu atestado de antecedentes. Cândido solicitou por três vezes o atestado, entre 1977 e 1978:

GERALDO CÂNDIDO DA SILVA (...) requiere atestado negativo de antecedentes para efeito de prova junto ao Aeroporto do Rio de Janeiro.

O nominado, segundo atestado datado de 09.08.73, do sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Olaria e Cerâmica, figura como conhecido agitador que era

---

<sup>183</sup> Idem p. 3.

ativista no Sindicato dos Metalúrgicos, onde procurava colher assinaturas em memoriais contrários ao regime e às autoridades constituídas.<sup>184</sup>

Os pedidos foram enviados a uma Comissão de Revisão que demandou apresentação de declarações de terceiros que demonstrassem que Cândido estava de acordo com o regime militar e, não bastando, exigiu o seu comparecimento à sede do DGIE a fim de prestar esclarecimentos.

Obviamente Cândido não compareceu ao DGIE, sendo assim justificado o arquivamento desse processo. Considerando o risco de prisão ao se apresentar no departamento - como ocorrera com outros tantos - é bastante compreensível que ele não tenha comparecido para tais esclarecimentos não especificados. De acordo com a documentação do DOPS-RJ<sup>185</sup> e do SNI/CGI/CSN,<sup>186</sup> Cândido era considerado um agitador e ativista do Sindicato dos Metalúrgicos, em 1977, e do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Olaria, em 1973.

Há diversos documentos comprovando o monitoramento das atividades políticas de Cândido, que geraram relatórios de diversos órgãos de investigação e informação sobre suas “atividades subversivas”. Dentre eles, um protocolo de 20 de setembro de 1977 do próprio DGIE informando:

O epigrafoado figura como conhecido agitador que era ativista no Sindicato dos Metalúrgicos e que vinha atuando no Sindicato acima mencionado, onde procurava colher assinaturas em memoriais contrários ao regime e às autoridades constituídas.<sup>187</sup>

Na ata de julgamento da sessão ocorrida em outubro de 2009, o requerimento foi convertido em diligência para oficial a empresa CEMEL - Carneiro Monteiro Engenharia S.A., em que fora solicitado a ficha funcional de Cândido e as razões de sua demissão:

---

<sup>184</sup> Idem p. 48.

<sup>185</sup> Disponível no Arquivo do Estado do Rio de Janeiro.

<sup>186</sup> SNI - Serviço Nacional de Informações; CGI - Comissão Geral de Investigações; CSN - Conselho de Segurança Nacional. Disponíveis no Arquivo Nacional/Brasília.

<sup>187</sup> Processo Administrativo de Requerimento de Anistia - Geraldo Cândido da Silva nº 2006.01.54001, pág. 22.

Realizada a 85ª Sessão de Turma da Comissão de Anistia, no dia 08 de outubro de 2009, presentes os Conselheiros Márcio Gontijo, Egmar José de Oliveira, Rodrigo Gonçalves dos Santos e Marina da Silva Steinbruch. O requerimento foi convertido em diligência para se oficial a empresa CMEL- Carneiro Monteiro Engenharia- AS, solicitando a fixa funcional do Requerente além de informar as razões de sua demissão, se o Requerente pediu contas ou foi demitido.<sup>188</sup>

Os advogados juntaram ao processo de Cândido os andamentos processuais em que a empresa CEMEL aparece como ré em processos de falência documentos comprovando que a empresa já não existe, portanto não sendo possível atualizar os dados solicitados pela diligência.

Nesse ínterim, seus advogados adicionaram um aditamento ao processo, solicitando prioridade na ordem de julgamento por motivo de idade; a contagem de tempo para todos os efeitos, explicitando há dificuldade em comprovar as lacunas contributivas do INSS já que Cândido passou por vários empregos por um curto período de tempo; além de ratificar o pedido de declaração da condição de anistiado político e a indenização conforme o pedido inicial:

Dos pedidos

- a) Declaração da condição de anistiado político.
- b) Indenização com base na Lei 10.559, de novembro de 2002, na forma do pedido inicial.
- c) Contagem de tempo para todos os efeitos, referente ao mesmo período, sendo certo que o INSS não considera contribuição em dobro, o que permite segurança quanto à correção do presente pedido.<sup>189</sup>

---

<sup>188</sup> Idem pág.112.

<sup>189</sup> Idem pág. 124.



O relator do processo de Cândido foi o conselheiro Egmar José de Oliveira, é membro da Comissão desde 2004 e atualmente é um dos vice-presidentes. É advogado em Goiás e atua em causas criminais e de direitos humanos (Coelho; Rotta, 2012). No dia 23 de setembro de 2010, o parecer de Oliveira votou pelo indeferimento do pedido de Cândido, alegando ausência de comprovação exclusivamente política: “I - Anistiando não atingido por perseguição; II - Motivação exclusivamente política não constatada; III - Indeferimento do pedido”.<sup>190</sup> Na fundamentação ele afirma:

Em análise dos autos, extrai-se que não há evidência de perseguição política. Observa-se que, não há no Requerimento qualquer prova que dê conta da arbitrariedade estatal. Não há prova robusta que evidencie a atuação dos órgãos de repressão em desfavor do Requerente. Por essa razão, o Requerente não pode ser alcançado pelo instituto da Anistia Política, como preceitua a Lei nº 10.559/2002.<sup>191</sup>

Para o relator, apensar de “clara a sua atuação na militância”, “não se vislumbrou nexo da perseguição com a demissão do emprego”. E, como a empresa CEMEL faliu, “não restou evidenciada a perseguição política”. Por fim, decide que:

Nota-se que há indícios de monitoramento de suas atividades em face da atuação no Sindicato dos Trabalhadores. No entanto, os relatos feitos pelo Requerente e as provas produzidas, não se coadunam com sua pretensão. Isso é o bastante, para que se conclua irrefutavelmente que não faz *jus* à Anistia Política.<sup>192</sup>

De acordo com o artigo 15 da portaria nº 756, de 2006, como já mostramos, diz que as alegações do anistiando podem ser consideradas desde que subsidiadas pelos documentos constantes nos autos. Contudo, o relator e os outros conselheiros não viram nos documentos provas sufi-

---

<sup>190</sup> Idem pág. 131.

<sup>191</sup> Idem.

<sup>192</sup> Idem p 132.

cientistas para subsidiar a alegação de prisão, menos ainda a de perseguição política. Não vamos entrar aqui no mérito do julgamento, não nos cabe decidir se foi certo ou errado; podemos apenas afirmar que havia a possibilidade de enquadrá-lo no item sexto do segundo artigo da Lei nº 10.559, a considerar suas alegações juntamente com os documentos dos fundos SNI/CGI/CSN do Arquivo Nacional que mostram o monitoramento por 25 anos das atividades de Cândido.

De acordo com o depoimento do próprio Cândido, ele afirma ter sido preso e liberado no dia seguinte; todavia, no seu requerimento, de fato não há provas concretas da sua passagem pela prisão. Nesse momento, podemos nos questionar novamente sobre o acesso aos arquivos da repressão; acreditamos que esse é um dos grandes motivos geradores dessa dificuldade de obtenção da anistia e sua reparação.

## **2 A anistia e os arquivos**

Se, no caso de Cândido, ele obtivesse algum documento que comprovasse a sua prisão, certamente seu processo não teria demorado tanto e tampouco seria indeferido. A única forma de provar o desligamento involuntário seria, então, uma declaração da empresa de onde fora demitido; explicando as razões - seja o agitação político ou a ausência do atestado de antecedentes negativos. Infelizmente, nesse caso a empresa passa por um processo de falência, não sendo possível recuperar quaisquer dados sobre os antigos empregados.

Em *Los Archivos de la Seguridad del Estado de los Desaparecidos Regímenes Represivos*, relatório<sup>193</sup> do Grupo de Especialistas estabelecido pela UNESCO e o Conselho Internacional de Arquivo, conduzido por Antonio Quintana, afirmam que os arquivos da repressão se tornaram um instrumento social insubstituível para conformar as relações sociais da atualidade (QUINTANA, 2009) e, por conta disso, requer do profissional do arquivo e do historiador uma profunda reflexão. Segundo os autores, a forma como o regime repressivo termina influencia diretamente na guarda ou não dos arquivos repressivos, ou seja, o modelo de Justiça de Transição adotado implica na maneira como os documentos da repressão são conservados e disponibilizados.

---

<sup>193</sup> Disponível em: <http://www.unesco.org> (acesso em julho de 2014).

Se há uma ruptura brusca do sistema político, a queda de um ditador ou algo semelhante - ruptura revolucionária, como diz o relatório -, os arquivos adquirem uma importância singular por conta da exigência de apuração de responsabilidades, como foi o caso da Alemanha ao fim da Segunda Guerra Mundial. Em países como o Brasil, em que o processo de Justiça de Transição se iniciou dentro do próprio regime, no qual foi assumido um caráter de reconciliação nacional, o que se torna prioritário é a compensação das vítimas em benefício da paz social (QUINTANA, 2009).

Porém, para se efetuar esse benefício de maneira abrangente, seria necessário pensar os arquivos da repressão como protagonistas desse processo de transição política:

El apoyo a su conservación y el fomento de las instituciones encargadas de su custodia en la nueva etapa política serán factores determinantes en el proceso de consolidación democrática. (QUINTANA, 2009)

Não tivemos aqui no Brasil uma ruptura frontal com o sistema político repressivo da ditadura; portanto, os nossos arquivos institucionais não viraram pauta de movimentos de guarda e preservação. As políticas de memória e verdade das comissões de reparação (Comissão de Anistia) e de apuração (Comissão da Verdade) têm se empenhado consideravelmente na luta pela preservação, manutenção e criação de novos acervos. No entanto, ainda há fortes setores da sociedade que não aceitam a total abertura dos documentos elaborados pela máquina repressiva estatal; alegando invasão à privacidade de atores sociais, bem como a teoria da "página virada" daqueles que acreditam na Lei de Anistia como esquecimento da história ditatorial recente. Dentre esses, estão os agentes públicos - civis ou militares - que atuaram diretamente em crimes contra os Direitos Humanos, logo os é conveniente o fechamento definitivo ou desaparecimento de arquivos.

Segundo o relatório já mencionado, a existência desses arquivos está relacionada a direitos individuais e coletivos; podem ser usados como elementos para reafirmação democrática. O relatório lista quatro direitos coletivos que podem ser garantidos a partir do uso dos arquivos da repressão: o direito dos povos e nações de elegerem sua própria transição política; o direito a integridade da memória escrita; o direito à verdade; e o direito de conhecer os responsáveis pelos crimes contra os Direitos Humanos. Entre os individuais, são listados seis: direito a conhecer o paradeiro de familiares desaparecidos; direito ao conhecimento dos dados existentes sobre qualquer pessoa nos arquivos repressivos; direito à pesquisa histórica e científica; direito à anistia para pre-

sos e perseguidos políticos; direito à compensação e reparação de danos sofridos pelas vítimas da repressão e direito à restituição de bens confiscados (QUINTANA, 2009).

Como já mencionamos no início do artigo, isso é chamado de "efeito bumerangue"; o arquivo deixou de ser acusatório para ser probatório. A partir dessa documentação, os órgãos de repressão agiam e violavam os direitos humanos; hoje esses arquivos deixaram de ser institucionais e se tornaram importantes documentos para comprovar a perseguição política e, assim, garantir os direitos à anistia e à reparação.

Bauer associa o acesso aos arquivos da repressão ao direito à verdade na Justiça de Transição, pois se trata do direito à memória. Explica que nas vezes em que as Forças Armadas foram questionadas a respeito do paradeiro desses arquivos já nos governos democráticos após o fim da ditadura, as respostas sempre indicavam que esses documentos foram destruídos; demonstrando, assim, extrema relevância dessas informações para o funcionamento da estrutura organizacional e repressiva do Estado naquele período.

Ela argumenta que não é uma ausência de debate sobre a ditadura que dificulta a disponibilização dos arquivos, e sim uma decisão política de manter os registros do terrorismo do Estado sob reclusão. As políticas de memória ainda não abarcaram completamente esses arquivos que, apesar do direito à informação, estão recolhidos e inacessíveis de acordo com o grau de sigilo. Significa, portanto, que pesquisadores e as próprias vítimas – interessados diretos – não têm acesso à boa parte dessa documentação porque se encontram inacessíveis.

A abertura completa desses arquivos representa um passo gigantesco para a consolidação da democracia no Brasil, considerando que esta é uma das demandas para assegurar o direito à memória e a verdade. Entretanto, a sua importância não é apenas para ampliar as fontes para historiadores e pesquisadores em geral, mas em garantir os direitos constitucionais das vítimas da repressão que hoje almejam alcançar o status de anistiado político e suas atribuições.

### **3 Motivação exclusivamente política**

A política está na essência das nossas ações, portanto é difícil desassocia-la especialmente da vida do militante. A dificuldade de acessar os arquivos da repressão implica numa série imensa de interrupção de direitos; dificulta no acesso à justiça, impedindo a atribuição de responsabilidades das ações perpetradas pelos agentes do Estado; impede o direito irrestrito à memória e à ver-

dade, pois o acesso limitado a esses documentos dificulta a pesquisa acadêmica e jurídica que auxiliam a História; dificulta, gravemente, o acesso aos documentos que comprovam a perseguição do Estado a militantes de diversas áreas durante a ditadura, o que acarreta na impossibilidade de garantir a reparação pelos danos causados.

Esse acesso é impedido ou permitido por meios de leis, ou seja, por meio do Poder Legislativo e conta com a sanção do Poder Executivo. Dessa maneira, é uma questão exclusivamente política para garantir interesses igualmente políticos. Se para os conselheiros da Comissão de Anistia as greves e suas consequências não eram consideradas exclusivamente políticas, o ato de não permitir acesso aos documentos que comprovariam essa assertiva o é.

Intentamos evidenciar neste trabalho a existência de uma dificuldade enfrentada pelos sindicalistas operários de conseguir juntar documentos probatórios das suas perseguições sofridas. Não significa necessariamente que outros segmentos não passem pelo mesmo problema, estamos apenas enfatizando um grupo que observamos e tomamos por estudo de caso. Esse assunto é de fato bastante sinuoso, já que a comprovação de que uma luta por melhores condições de trabalho e salários durante a ditadura era também uma luta política que transcendia esses pontos de singulares, é consideravelmente complicado em vista da postura da Comissão a respeito desses movimentos de trabalhadores.

O ponto aqui em questão é o tratamento dos movimentos sindicais operários como movimentos legitimamente políticos. Quando isso for compreendido, talvez as alegações dos requerentes – subsidiadas pelos autos do processo – sejam suficientes para anistiar os sindicalistas enquanto ainda não é permitido ter acesso à totalidade dos documentos da repressão.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ARAÚJO, M. P. “Memória, testemunho e superação: história oral da anistia no Brasil”. In: *Revista de História Oral*, v. 15, n. 2, p. 11-31. jul-dez, 2012.

BAUER, C. S. “O papel dos historiadores nas garantias dos direitos à memória, à verdade e à justiça”. *Aedos*. nº 12 vol. 5 - Jan/Jul, 2013.

\_\_\_\_\_; GERTZ, R. “Fontes Sensíveis da História Recente”, In: PINSKY e LUCA (orgs), *O Historiador e suas fontes*. São Paulo: Ed. Contexto, 2012.

COELHO, M. J.; ROTTA, V. (orgs). *Caravanas da Anistia: o Brasil pede perdão*. Distrito Federal: Ministério da Justiça; Florianópolis: Comunicação, Estudos e Consultoria, 2012.

FICO, Carlos. *Como eles agiam: Os subterrâneos da Ditadura Militar: espionagem e polícia política*. Rio de Janeiro: Record, 2001.

GRINBERG, K. “A História nos Porões dos Arquivos Judiciários”. In: Pinsky e Luca (orgs), *O Historiador e suas fontes*. São Paulo: Ed. Contexto, 2012.

GOMES, A. C. “Apresentação”. In: GOMES, A. C. e SILVA, F. T. (orgs) *Justiça do Trabalho e sua história: os direitos dos trabalhadores no Brasil*. Campinas: Ed. UNICAMP, 2013.

QUINTANA, A. *Los Archivos de la Seguridad del Estado de los Desaparecidos Regímenes Represivos*, 2009. Disponível em: [www.portal.unesco.org/](http://www.portal.unesco.org/)

RODEGHERO, C. S.; DIENSTMANN, G.; TRINDADE, T. *Anistia ampla, geral e irrevogável: história de uma luta inconclusa*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011